

orçamento do Ministério das Finanças a despesas da Secretaria da Presidência da República é confiada a um conselho administrativo composto do secretário geral da Presidência da República, que será o presidente, do director de serviços da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e de um funcionário do quadro da referida Secretaria, que servirá de secretário, o qual será nomeado em portaria pelo Ministério das Finanças.

§ 1.º Os membros deste conselho administrativo perceberão as remunerações especiais de 65\$, 60\$ e 40\$, respectivamente, às quais é applicável o coeficiente de valorização estabelecido no artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Junho de 1923.

§ 2.º No orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao corrente ano económico, para execução do disposto no parágrafo anterior, é inscrita no capítulo 2.º, artigo 19.º, «Abonos variáveis», a importância de 1.980\$ sob a rubrica seguinte: «Remunerações aos membros do conselho administrativo da Secretaria da Presidência da República», e deduzida concorrente quantia da primeira verba descrita no mesmo artigo 19.º

§ 3.º O conselho administrativo da Secretaria da Presidência da República proporá ao Governo as medidas que julgar necessárias para o bom desempenho da sua missão.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 11:966

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica proibida no continente da República e ilhas adjacentes a importação para consumo de quaisquer armas de fogo e respectivas munições, com excepção de armas caçadeiras ou para tiro ao alvo e seu muniçãoamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:967

Tendo sido aprovada em Conselho de Ministros a execução da viagem de circunnavegação aérea, por isso que, já tinha sido assim resolvido, por despachos de Governos anteriores, em virtude dos quais se fizeram várias diligências, negociações e estudos preparatórios, assim como tinham sido tomados compromissos que tinham de ser respeitados; e

Considerando que no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1926-1927 não há verba inscrita por onde se possam pagar as despesas provenientes dessa viagem:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1:350.000\$, importância esta que será inscrita na despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1926-1927, onde constituirá o capítulo n.º 33.º, sob a rubrica «Despesas com a realização da viagem de circunnavegação aérea».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nelle se contém.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros de todas as outras Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

Decreto n.º 11:968

Considerando que na tabela de percentagens do decreto n.º 9:240, de 14 de Novembro de 1923, se fixaram para os coronéis e tenentes-coronéis percentagens menores do que as atribuídas aos postos inferiores, do que resulta que sobre certos vencimentos de quantitativos iguais incidem melhorias desiguais;

Considerando que na tabela de percentagens do decreto n.º 10:355, de 21 de Novembro de 1924, semelhante anomalia se observa em relação aos vencimentos dos oficiais do quadro de reserva e reformados, pois que coronéis, tenentes-coronéis e maiores com igual pensão de reforma têm melhorias diferentes, sendo maiores as dos postos inferiores;

Convidando fazer cessar tais discordâncias injustas e anti-disciplinares;

Em harmonia com o disposto no artigo 9.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro de 1922, e artigo 16.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, o Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Guerra, decreta o seguinte:

Artigo 1.º As percentagens do decreto n.º 9:240, de 14 de Novembro de 1923, serão desde o dia 1 do mês

de Maio do corrente ano alteradas para os seguintes postos:

| | |
|--|------|
| Coronel e capitão de mar e guerra | 62 |
| Tenente-coronel e capitão de fragata | 61,5 |

Art. 2.º As percentagens da tabela do decreto n.º 10:355, de 21 de Novembro de 1924, serão desde o dia 1 do mês de Maio do corrente ano, alteradas para os seguintes postos:

| | |
|---------------------------|------|
| Coronel | 44 |
| Tenente-coronel | 43,7 |

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:969

Tendo-se reconhecido que o pagamento da alimentação a dinheiro regulada pelo artigo 21.º do decreto n.º 5:570, alterado pela lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920, não é equitativo, porquanto, sendo todas as praças contadas no cálculo orçamental, a despesa é muito inferior para com os cabos e soldados que, tendo família, não podem arranchar;

Sendo também necessário atender às condições económicas em que se acham as praças reformadas chamadas a prestar serviço;

Considerando que as praças, durante as marchas, não podem alimentar-se com a mesma importância fixada para os quartéis:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 21.º do decreto n.º 5:570, alterado pela lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920, passa a ter a seguinte redacção:

Os cabos e soldados a quem fôr permitido desarranchar, nos termos das disposições em vigor, receberão diariamente em dinheiro uma quantia igual a 50 por cento do custo da alimentação das praças da sua unidade ou estabelecimento, segundo o limite fixado.

§ 1.º Aos cabos e soldados reformados prestando qualquer serviço, com direito a arranchar, é applicavel o disposto neste artigo.

§ 2.º Aos sargentos reformados prestando qualquer serviço será abonado 50 por cento do subsidio de alimentação.

§ 3.º Em marcha, quando não possa ser fornecida aos cabos e soldados alimentação em género, ser-lhe há abonada a quantia total fixada para a alimentação das praças nos quartéis, em rancho e pão, acrescida de 25 por cento.

§ 4.º A importância a reverter para os fundos da instrução, por abono às praças no gozo de licença, a benefício dos mesmos fundos, será a determinada neste artigo.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 27 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:970

Considerando que o decreto n.º 11:914, que estabelece as normas ordenativas para classificação dos candidatos a professores provisórios dos liceus, é omisso no que diz respeito aos professores de desenho:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos do decreto n.º 11:914, gozam das mesmas regalias que os candidatos licenciados em Letras ou Ciências os habilitados com o curso preparatório para professores de desenho dos liceus, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:971

Com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, preceituando sobre a colocação dos funcionários do quadro especial que transitou do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes para o Ministério da Agricultura;

Sob proposta dos Ministros das Finanças, da Instrução Pública e da Agricultura:

O Governo da República Portuguesa decreta que sejam transferidas dos capítulos 2.º e 15.º, artigos 5.º e 56.º, da proposta orçamental do Ministério da Agricultura em vigor para o ano económico de 1925-1926, respectivamente as quantias de 280\$ e 2.275\$, correspondentes à importância dos vencimentos e melhorias respeitantes aos meses de Maio e Junho de 1926 de uma praticante e de um gerente de despesa do quadro especial acima designado que, por virtude dos decretos de 13 e 27 de Fevereiro de 1926, foram transferidos para o Ministério da Instrução Pública, devendo ser descritas